



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2094161 - CE (2023/0310107-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO : ANTONIO EDSON ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça local, assim ementado:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENAPRIVATIVA DE LIBERDADE. INADIMPLENTO DA MULTA. RECURSO EXCLUSIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. APENADO ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. HIPOSSUFICIÊNCIA CONSTATADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR ESTA CONCLUSÃO. PRECEDENTES DO TJCE E STJ. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

- 1. Cuida-se de agravo de execução penal interposto pelo Parquet, buscando a reforma da decisão proferida pelo juízo da execução penal que extinguiu a punibilidade do agravado por cumprimento integral da pena, considerando o apenado presumidamente hipossuficiente por estar sendo acompanhado pela Defensoria Pública, de modo a considerar que restou devidamente comprovado que não tinha condições de adimplir a sanção de multa aplicada.*
- 2. Sobre o tema, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que “na hipótese de condenação concomitante de pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade” (STJ - REsp: 1.785.383 SP e REsp: 1785861 SP, DJe 30/11/2021). Assim, nos termos do atual entendimento adotado pela Corte Cidadã, caso o apenado comprove, perante o Juízo de Execução Penal, que não possui condições de arcar com o pagamento da multa penal, sem prejuízo da sua subsistência e da sua família, restaria plenamente possível ser extinta a sua punibilidade, devendo a aferição da efetiva capacidade de adimplir a pena pecuniária ser realizada pelo Juízo de Execução Penal competente, no exame de cada caso.*
- 3. In casu, o Juízo a quo, analisando os autos, decidiu que, sendo a defesa do condenado patrocinada pela Defensoria Pública, seria possível constatar a*

hipossuficiência do agravado, justificando a sua incapacidade para adimplir com a sanção pecuniária.

4. Não se olvide que a Lei Complementar Estadual N.º 06/1997, em seu art. 2º, caput, prevê que “a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe prestar gratuita e integral assistência jurídica, judicial e extrajudicial, aos necessitados”, estabelecendo, ainda, em seu §2º, que “à Defensoria Pública é conferido o direito de apurar o estado de carência dos seus assistidos”, de modo que, inexistindo qualquer elemento que possa desconstituir tal presunção, entendo escorreita a decisão do Juízo de origem. Precedentes do TJCE e de outros tribunais.

5. É de se ressaltar, por oportuno, que impedir a extinção da punibilidade em razão tão somente da inadimplência da pena de multa traria efeitos nefastos aos mais pobres, pois impediria a sua reabilitação, prolongando a suspensão dos direitos políticos e estendendo os efeitos da reincidência, mantendo, dessa forma, um quadro de estigmatização social indesejado e contrário aos princípios balizadores da execução penal.

6. Agravo de Execução Penal conhecido, porém improvido. Decisão mantida. (e-STJ fls.52/53)

O recorrente aponta a violação dos arts. 49 a 51 do Código Penal e 164 a 166 e 168 a 170 da Lei n. 7.210/1984, alegando, em síntese, que o recorrido não preenche os requisitos legais indispensáveis à extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena, porquanto ainda não efetuou o cumprimento da pena de multa e nem demonstrou a impossibilidade de fazê-lo. Sustenta que a incapacidade financeira não pode ser presumida pelo simples fato de o recorrido estar assistido pela Defensoria Pública.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 106/117), a Corte *a quo* admitiu o recurso (e-STJ fls. 120/123).

Manifestação do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso especial (e-STJ fls. 138/140).

É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo e a matéria foi devidamente prequestionada.

Passo, então, à análise do mérito.

Na espécie, o Tribunal local, na apreciação do recurso ministerial, assim se manifestou para manter afastada a exigência de pagamento da pena de multa para fins de extinção da punibilidade (e-STJ fls. 64/65):

Pois bem, voltando-me ao caso concreto, observo que o Juízo a quo, após análise dos autos, decidiu que “Quanto à pena de multa, verifico que é possível constatar os seguintes elementos que podem levar a concluir a falta de recursos do apenado para arcar com a multa penal: 1 - Sua defesa é

patrocinada pela Defensoria Pública; 2 - Elevado valor da pena de multa que lhe foi imposta, inclusive sem atualização; 3 - A conhecida dificuldade das pessoas inseridas ou egressas do sistema prisional para obter trabalho e renda;”.

Na espécie, entendo que agiu com acerto a Magistrada de 1º grau, levando em consideração que, sendo a defesa do condenado patrocinada pela Defensoria Pública desde o início, é possível presumir a hipossuficiência do agravado, justificando a sua incapacidade para adimplir com a sanção pecuniária.

Veja-se que o Tribunal de origem considerou presumida a hipossuficiência do recorrido por ser ele assistido pela Defensoria Pública.

Importante salientar que esta Corte Superior já decidiu que, em caso de condenação à pena privativa de liberdade de forma concomitante com multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade. A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADI N. 3.150/DF. MULTA. NATUREZA DE SANÇÃO PENAL. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITO VINCULANTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NECESSÁRIO O PAGAMENTO DA MULTA. IRRETROATIVIDADE DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. NÃO APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n. 3.150/DF, declarou que, à luz do preceito estabelecido pelo art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, a multa, ao lado da privação de liberdade e de outras restrições - perda de bens, prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos -, é espécie de pena aplicável em retribuição e em prevenção à prática de crimes, não perdendo ela sua natureza de sanção penal.

2. Dessarte, as declarações de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade são dotadas de eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário. Assim, não se pode mais declarar a extinção da punibilidade pelo cumprimento integral da pena privativa de liberdade quando pendente o pagamento da multa criminal.

3. Ademais, como é cediço, o princípio da irretroatividade se refere à lei penal, não se aplicando em relação à orientação jurisprudencial nova.

4. Nessa linha de raciocínio, não há se falar em aplicação do instituto do prospective overruling ou do disposto no art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. De fato, havendo divergência jurisprudencial entre o entendimento firmado pelo STJ e pelo STF, órgão de cúpula do Poder Judiciário, não há se falar em segurança jurídica, em estabilidade das situações já consolidadas nem em proteção ao princípio da confiança. Dessarte, inviável pugnar pela modulação dos efeitos da alteração jurisprudencial nesta Corte, uma vez que a decisão que preservasse o entendimento anterior não estaria imune à tese consolidada pelo Pretório Excelso, haja vista a possibilidade recurso àquela Corte. [...] Não há falar em irretroatividade de interpretação jurisprudencial, uma vez que o ordenamento jurídico proíbe apenas a retroatividade da lei penal mais gravosa. (AgRg no

REsp 1851174/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 02/09/2020).

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.894.560/PR, desta Relatoria, DJe de 26/10/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA DO DECRETO PRESIDENCIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, o inadimplemento da sanção pecuniária, na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e de multa, obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade.

2. Da interpretação sistêmica do ordenamento jurídico, conclui-se que o indulto pode alcançar a pena de multa aplicada cumulativa à pena privativa de liberdade, desde que respeitados os limites quantitativos previstos, bem como que o apenado cumpra as demais exigências taxativamente previstas no decreto de regência.

3. Incabível se falar em extensão do benefício de indulto à pena de multa, considerando que seu valor (17 dias-multa, no valor unitário de 15 salários mínimos) excede sobremaneira o quantum de R\$ 1.000,00 (mil reais) determinado na Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.705.180/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 30/4/2021)

Ressalte-se, ainda, que o simples fato de ter sido assistido pela Defensoria Pública não demonstra, por si só, a condição de hipossuficiente do apenado. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DE MULTA IMPOSTAS CUMULATIVAMENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. TEMA REPETITIVO 931 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.785.861/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade" (Tema 931).

2. O fato de o reeducando ser assistido pela Defensoria Pública não faz presumir, por si só, a sua completa e absoluta impossibilidade de adimplir a sanção pecuniária. A demonstração da incapacidade econômica de pagamento da multa criminal, como requisito para a extinção da punibilidade, deve ser comprovada, exigindo instrução específica.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 2.039.577/MG, relator Ministro João Batista Moreira - Desembargador Convocado do TRF1- ,

Quinta Turma, DJe de 27/3/2023).

Ante o exposto, com fulcro no art. 255, § 4º, inciso III, do Regimento Interno do STJ, **dou provimento** ao recurso especial para cassar o acórdão recorrido e a decisão do Magistrado de primeiro grau, determinando o prosseguimento da execução da pena de multa, salvo se inequivocamente comprovada, pelo apenado, a impossibilidade econômica de adimplemento da pena pecuniária, ainda que de forma parcelada.

Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2023.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator